



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

1/17

Dispõe sobre a reestruturação da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 60, V, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8.964/2011, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º A Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE, criada pela Lei Municipal nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000 e alterada pelas leis municipais nº 3.646, de 23 de dezembro de 2003, nº 4.723, de 15 de dezembro de 2011, e nº 4.866, de 12 de julho de 2013, passa a ser regida pela presente lei.

§ 1º A Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá – ARSAE passa a denominar-se Agência Reguladora de Serviços Públicos de Mauá – ARSEP-MAUÁ.

§ 2º A ARSEP-MAUÁ constitui uma entidade de natureza autárquica especial, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, integrante da administração pública indireta, com sede e foro no Município de Mauá e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A ARSEP-MAUÁ tem como atribuição e competência as funções de órgão técnico e de coordenação do sistema de regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compreendendo o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na lei Municipal nº 3.261, de 22 de fevereiro de 2000 e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, além de outros que venham a ser regulados pela Agência.

Art. 3º No exercício das atividades de regulação, a ARSEP-MAUÁ:

- I - estabelecerá as normas e os padrões adequados a serem observados pelos prestadores visando à satisfação dos usuários, respeitando as especificações técnicas e a legislação de proteção e defesa do consumidor;
- II - garantirá o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência;
- III - atuará permanentemente na prevenção e na repressão ao abuso do poder econômico, ressalvada a atribuição de outros órgãos competentes de defesa da concorrência;



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

2/17

- IV - fixará as taxas, tarifas, contraprestações pecuniárias e demais preços públicos, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária, buscando sempre a melhoria da eficiência, eficácia e produtividade;
- V - agirá com justiça e responsabilidade, de forma a garantir a harmonia das relações entre o poder concedente, os prestadores de serviços e os usuários.

Art. 4º O exercício das funções da ARSEP-MAUÁ atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 5º Para o exercício de suas funções, a ARSEP-MAUÁ utilizará meios próprios ou contratados, podendo celebrar acordos, contratos ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação, para receber ou prestar consultorias na sua área de especialização, exceto para as entidades por ela reguladas, sempre observando a legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 6º É atribuição da ARSEP-MAUÁ, além de outras previstas nesta Lei, exercer com independência e transparência a regulação dos serviços públicos mencionados no art. 2º desta lei, independentemente da forma de prestação ou operação, visando a regularidade, eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º A ARSEP-MAUÁ, será responsável pela edição das normas técnicas, econômicas e sociais da prestação dos serviços públicos regulados, bem como pela garantia de seu cumprimento, abrangendo:

- I - fazer cumprir os instrumentos da política dos serviços públicos regulados, assim definidos na legislação municipal pertinente;
- II - estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos regulados;
- III - exercer, com exclusividade, a regulação dos serviços públicos regulados, avaliando a sua qualidade por meio de indicadores e outros procedimentos;
- IV - coibir o uso de fontes alternativas ou a prestação clandestina dos serviços públicos de saneamento básico, adotando as medidas cabíveis;
- V - garantir a isonomia no uso e acesso aos serviços públicos regulados, adotando as medidas necessárias para atender os direitos dos usuários;



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

3/17

- VI - auxiliar os prestadores dos serviços públicos regulados com seus congêneres, com as autoridades municipais, estaduais e federais, com as comunidades de usuários e a população em geral, buscando facilitar o atendimento dos seus objetivos e incentivar a melhoria de sua eficiência, eficácia e produtividade;
- VII - implantar mecanismos para solução das queixas, reclamações ou conflitos de interesses entre o poder concedente, gestores, prestadores e usuários dos serviços regulados, bem como recomendar ou orientar a aplicação das sanções legais, regulamentares ou administrativas, segundo as normas previstas nos instrumentos de delegação ou nos contratos de prestação dos serviços;
- VIII - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos, deliberando sobre a interpretação da legislação e das normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados;
- IX - elaborar estudos técnicos para a fixação, aplicação, revisão ou reajustamento das taxas, tarifas, contraprestações pecuniárias e demais preços públicos, incluindo os valores e estruturas, a serem pagos pelos usuários dos serviços públicos regulados, observando as condições previstas nos instrumentos de delegação ou nos contratos de prestação dos serviços, especialmente o equilíbrio econômico-financeiro.
- X - opinar sobre a intervenção, prorrogação, extinção e reversão dos bens vinculados aos contratos ou concessões dos serviços públicos regulados, na forma da legislação e dos respectivos instrumentos;
- XI - requisitar aos prestadores e divulgar à população as informações relativas aos serviços públicos regulados, inclusive sobre as atividades da própria Agência;
- XII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e humanos, bem como promover os concursos públicos de sua responsabilidade, de molde a manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;
- XIII - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;
- XIV - formular sua proposta anual de orçamento e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo;
- XV - elaborar, aprovar e proceder alterações do Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º Compõem a estrutura organizacional da ARSEP-MAUÁ os seguintes órgãos:



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

4/17

- I - Conselho Representativo;
- II - Superintendência;
- III - Assessoria Especial;
- IV - Diretoria Jurídica e Administrativa;
- V - Diretoria Técnica de Serviços Regulados;
- VI - Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira.

Art. 9º O Conselho Representativo é o órgão responsável por garantir e normatizar a participação e o controle social na ARSEP-MAUÁ, devendo ser consultado e se manifestar nas situações previstas em seu Regimento Interno ou quando vier a ser convocado pelo seu Presidente.

§ 1º O Conselho Representativo será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme estabelecido no art. 11 desta Lei, sendo presidido pelo Superintendente da ARSEP-MAUÁ.

§ 2º As votações do Conselho Representativo se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 01 (um) voto.

Art. 10. Compete ao Conselho Representativo:

- I - conhecer e ser consultado, após manifestação da Superintendência da ARSEP-MAUÁ, sobre:
 - a) as resoluções internas da ARSEP-MAUÁ, e as relativas à prestação dos serviços;
 - b) a proposta anual de orçamento da ARSEP-MAUÁ e seu relatório anual de prestação de contas;
 - c) acompanhar a execução do plano de metas anual da ARSEP-MAUÁ;
- II - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSEP-MAUÁ;
- III - elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Representativo.

Art.11. Compõem o Conselho Representativo:

- I - o Superintendente da ARSEP-MAUÁ;
- II - o Secretário Municipal de Governo;
- III - o Secretário Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- V - um Vereador representando a Câmara Municipal de Mauá;
- VI - um representante dos prestadores dos serviços regulados;
- VII - um representante da sociedade civil, membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Mauá;
- IX - um representante dos usuários, indicado pelo CONCIdade.



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

5/17

Art. 12. A Superintendência será responsável pelo planejamento, coordenação, definição, controle e execução, diretamente ou mediante delegação, das atividades relacionadas às competências técnica, operacional, administrativa, financeira e jurídica, além de outras previstas no Regimento Interno da ARSEP-MAUÁ, as quais deverão estar em conformidade com o plano de governo.

Art. 13. O cargo de Superintendente será ocupado por um profissional de Nível Universitário, indicado pelo Chefe do Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal de Mauá.

Art. 14. O Superintendente terá mandato fixo de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1º Na posse, o Superintendente apresentará declaração de bens e assinará termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

§2º O mandato do Superintendente somente será abreviado nos casos de renúncia, condenação criminal, condenação por improbidade administrativa transitada em julgado ou decisão definitiva em processo disciplinar.

§ 3º Em caso de vacância temporária do Superintendente, no curso do mandato, ele será substituído na forma prevista no Regimento Interno da ARSEP-MAUÁ.

§ 4º Em caso de vacância definitiva do Superintendente, no curso do mandato, ele será substituído na forma prevista no art. 13 desta Lei, permanecendo o novo nomeado até o término do mandato do substituído.

§ 5º É vedado ao Superintendente, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, superintendente, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas prestadoras de serviços regulados pela ARSEP-MAUÁ.

Art. 15. Ao Superintendente da ARSEP-MAUÁ, além das demais atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno da Agência, compete:

- I - presidir o Conselho Representativo;
- II - representar a Agência em juízo e fora dele, perante outras autoridades de esferas administrativas, firmando os contratos, convênios, acordos e procurações necessários;
- III - subscrever os editais de licitação e os respectivos contratos administrativos e seus aditamentos;
- IV - ordenar despesas;
- V - dirigir e administrar todos os serviços da agência, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões;



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

6/17

- VI - publicar as normas e resoluções originadas da Agência;
- VII - encaminhar aos setores competentes da Agência os assuntos que devam ser de seu conhecimento;
- VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os diretores, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à Agência;
- IX - decidir os procedimentos disciplinares da Agência, aplicando as sanções correspondentes;
- X - autorizar e homologar concursos para efetivação de contratos de trabalho.
- XI - assegurar a prestação de serviços adequados, garantindo a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;
- XII - zelar pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos regulados;
- XIII - expedir Resoluções, Portarias e demais atos de organização interna;
- XIV - acompanhar as atividades da Assessoria Especial, da Diretoria Jurídica e Administrativa, da Diretoria Técnica de Serviços Regulados e da Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira;
- XV - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários dos serviços públicos regulados do Município;
- XVI - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos regulados do Município;
- XVII - padronizar e estimular programas de qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;
- XVIII - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso aos serviços públicos regulados;
- XIX - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos regulados;
- XX - requisitar aos prestadores de serviços públicos regulados, informações pertinentes e indispensáveis ao exercício da função regulatória;
- XXI - submeter à análise do Conselho Representativo e à aprovação do Chefe do Poder Executivo, o plano de metas e a proposta orçamentária anual;
- XXII - planejar, desenvolver e implementar programas e projetos vinculados à área de atuação da ARSEP-MAUÁ;



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

7/17

- XXIII - planejar, desenvolver e implementar políticas de regulação dos serviços regulados no Município;
- XXIV - prestar contas da gestão da ARSEP-MAUÁ nos termos da legislação.

Art. 16. O Superintendente será assessorado pela Assessoria Especial, órgão responsável pelo planejamento e organização das atividades institucionais da ARSEP-MAUÁ, bem como pelas atividades vinculadas às concessionárias, permissionárias e entidades da sociedade civil, além de outras atividades vinculadas à Superintendência.

Art. 17. A Assessoria Especial será exercida por 01 (um) Assessor Especial, 01 (um) Ouvidor e 01 (um) Assessor de Comunicação.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Especial e Ouvidor serão ocupados por profissionais de nível universitário, indicados livremente pelo Superintendente, e o cargo de Assessor de Comunicação será ocupado por profissional concursado, a título efetivo, com formação universitária.

Art. 18. Compete ao Assessor Especial as seguintes funções, além das previstas no art. 16 desta Lei:

- I - planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as tarefas de organização necessárias ao suporte das atividades da Superintendência;
- II - coordenar a organização, controle e execução de todas as atividades necessárias de protocolo, arquivo e registros dos atos da Superintendência;
- III - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas ou determinadas pelo Superintendente, contribuindo na coordenação e facilitação na relação com as diretorias;
- IV - elaborar estatísticas, análises e relatórios que permitam aferir o desempenho de cada concessionária, permissionária e autorizatária, com relação à prestação adequada dos serviços regulados;
- V - solucionar em última instância as denúncias e/ou reclamações que não tenham sido resolvidas pela intermediação das diretorias, procedendo a abertura de processo regulatório, quando entender necessário;
- VI - acompanhar e coordenar as atividades da Ouvidoria e da Assessoria de Comunicação.

Art. 19. O Ouvidor, subordinado à Assessoria Especial, será responsável pela coordenação e orientação das relações da Agência com a população, além da promoção para a participação da sociedade civil no controle social e nas diretrizes estabelecidas pela ARSEP-MAUÁ, competindo-lhe ainda as seguintes funções:



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

8/17

- I - receber e analisar as reclamações sobre o funcionamento dos serviços públicos regulados ou o funcionamento da Agência;
- II - receber e analisar as queixas e sugestões, propondo melhorias e aperfeiçoamento dos serviços públicos regulados;
- III - consolidar as reclamações ou sugestões e encaminhá-las aos órgãos pertinentes para as devidas providências;
- IV - estabelecer formas de participação e controle social das atividades da Agência, buscando facilitar o uso de mecanismos e procedimentos que assegurem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados regulados;
- V - facilitar a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além do envolvimento e comprometimento dos colaboradores no cumprimento das políticas da Agência;
- VI - elaborar e divulgar relatórios com análises das manifestações dos usuários, proposições e recomendações, resultados e medidas adotadas para melhorias e aperfeiçoamento da prestação de serviços;
- VII - exercer atividades de gestão do pessoal que faz atendimento inicial ao usuário da ARSEP-MAUÁ.

Art. 20. Compete ao Assessor de Comunicação as seguintes funções:

- I - conceder amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e das suas próprias atividades;
- II - promover programas de educação e informação aos usuários dos serviços públicos regulados.
- III - estabelecer, manter e promover contatos do Superintendente com a imprensa;
- IV - preparar coletânea e sinopse do noticiário do dia, mantendo registro atualizado de matérias relativas à ARSEP-MAUÁ;
- V - executar tarefas de relações públicas e de divulgação de informações, inclusive as requisitadas no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

Art. 21. A Diretoria Jurídica e Administrativa será responsável pela realização de todas as atividades jurídicas da ARSEP-MAUÁ, incluindo a análise, elaboração e acompanhamento da aplicação dos instrumentos jurídicos e normativos de regulação dos serviços públicos regulados, bem como promover a defesa jurídica dos interesses próprios da Agência.

Art. 22. A Diretoria Jurídica e Administrativa será exercida por 01 (um) Diretor Jurídico e por 01 (um) Analista Técnico Administrativo.



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

9/17

§ 1º O cargo de Diretor Jurídico e Administrativo será ocupado por um profissional indicado livremente pelo Superintendente, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º O cargo de Analista Técnico Administrativo será ocupado por profissional concursado, a título efetivo, com formação universitária, competindo-lhe dentre outras atividades, auxiliar o Diretor Jurídico e Administrativo.

Art. 23. Compete ao Diretor Jurídico e Administrativo as seguintes funções:

- I - acompanhar os processos administrativos e judiciais que envolvam direitos e interesses da Agência em todas as instâncias, tomando as providências necessárias, incluindo a elaboração das peças processuais;
- II - sugerir, diante do caso concreto, as medidas extrajudiciais e judiciais adequadas, inclusive preventivamente, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões da Agência;
- III - recomendar procedimentos internos, orientando os diretores e servidores da agência no que se refere a todas as questões jurídicas, de acordo com os ditames da legislação;
- IV - analisar e manifestar-se sobre as minutas de normas de regulação relativas às matérias econômicas, financeiras, técnicas, operacionais, licitações, contratos ou concursos públicos;
- V - analisar e emitir pareceres sobre as questões legais ou jurídicas submetidas à deliberação da direção, nos processos de competência da Agência, inclusive os relativos ao acompanhamento da execução dos contratos;
- VI - elaborar ou orientar todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade;
- VII - analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem, nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;
- VIII - disciplinar o procedimento de aplicação das penalidades previstas nos contratos de concessão, bem como na legislação pertinente, observando o disposto no art. 7º, inciso VII, desta Lei;
- IX - promover os procedimentos licitatórios, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações;
- X - promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSEP-MAUÁ e de suas relações externas, visando prevenir a ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

10/17

- XI - dar suporte jurídico à Superintendência, Assessoria Especial e às diretorias, quando necessário.
- XII - acompanhar e coordenar as atividades do Analista Técnico Administrativo;
- XIII - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas da ARSEP-MAUÁ, elaborando o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;
- XIV - praticar os atos de gestão de pessoal, efetivando depois de autorizado pela Superintendência a contratações e rescisões de contratos de trabalho;
- XV - organizar e supervisionar a estrutura organizacional da Agência;
- XVI - promover a administração geral dos recursos humanos da ARSEP-MAUÁ, expedindo os atos sobre a organização interna;
- XVII - promover a administração de material e patrimônio da ARSEP-MAUÁ, expedindo os atos sobre a organização interna;
- XVIII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pela ARSEP-MAUÁ, bem como as despesas necessárias à manutenção administrativa da Agência.

Art. 24. Compete ao Analista Técnico Administrativo as seguintes funções, dentre outras a serem delegadas pelo Diretor Jurídico e Administrativo:

- I - executar serviços técnicos administrativos relacionados diretamente com os objetivos institucionais da ARSEP-MAUÁ dando suporte à Diretoria Jurídica e Administrativa;
- II - prestar apoio na elaboração de projetos de regulamentos, bem como na alteração destes;
- III - elaborar estudos que lhe sejam solicitados pela Diretoria Jurídica e Administrativa;
- IV - demais atividades inerentes à função do Analista Técnico Administrativo.

Art. 25. A Diretoria Técnica de Serviços Regulados será responsável pela análise e elaboração das normas de regulação técnica dos serviços públicos regulados, bem como pelo acompanhamento da sua execução e verificação do cumprimento das metas estabelecidas nos contratos, planos de metas e na política municipal, devendo realizar, também, o planejamento e o gerenciamento de todas as atividades do órgão, organizando e orientando os trabalhos para assegurar a eficiência e eficácia dos serviços de água, esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, além de outros serviços que venham a ser regulados pela Agência.

Art. 26. A Diretoria Técnica de Serviços Regulados será composta por 01 (um) Diretor Técnico e 02 (dois) Analistas Técnicos de Regulação.



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

11/17

§ 1º O cargo de Diretor Técnico de Serviços Regulados será ocupado por um profissional indicado livremente pelo Superintendente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

§ 2º Os cargos de Analistas Técnicos de Serviços Regulados serão ocupados por profissionais concursados, a título efetivo, com formação universitária em Engenharia, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, competindo-lhes, dentre outras atribuições, auxiliar o Diretor Técnico de Regulação.

Art. 27. Compete ao Diretor Técnico de Serviços Regulados, além das previstas no art. 25, as seguintes funções:

- I - coordenar os procedimentos necessários à execução das atividades inerentes às políticas regulatórias das entidades reguladas;
- II - acompanhar a evolução regulatória da Agência;
- III - supervisionar a área técnica, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da Agência;
- IV - relatar os processos de competência da Agência, que envolvam questões técnicas para deliberação da Superintendência;
- V - organizar e supervisionar a estrutura regulatória da Agência;
- VI - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias técnicas e submetê-las à apreciação da Superintendência;
- VII - decidir, em primeira instância, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam relativos às suas atribuições;
- VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à Agência;
- IX - elaborar relatório para aferição do desempenho da Diretoria;
- X - acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo as normas e legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à ARSEP-MAUÁ, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários, dos serviços públicos concedidos e das metas contratualmente estabelecidas;
- XI - estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços públicos e acompanhá-los nos contratos objeto de competência da Agência, segundo decisões da Superintendência;
- XII - gerenciar o andamento dos contratos de prestação de serviços e convênios firmados com terceiros, necessários ao desempenho das atividades específicas do setor;



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

12/17

- XIII - elaborar trabalhos, estudos e subsidiar a formulação de diretrizes para a ARSEP-MAUÁ, tendo em vista a competência da Agência e o aprimoramento na qualidade dos serviços públicos prestados à população da cidade de Mauá;
- XIV - dar pareceres técnicos nos processos licitatórios, quando solicitado pela Superintendência ou outras Diretorias;
- XV - orientar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados;
- XVI - abrir e constituir processo regulatório, em suas áreas de atuação, zelando pela complementação das informações prestadas pelas concessionárias, ou permissionárias e/ou autorizatárias, usuários ou poder concedente, emitindo parecer técnico conclusivo, visando posterior homologação pela Superintendência.

Art. 28. Compete aos Analistas Técnicos de Serviços Regulados as seguintes funções, dentre outras a serem delegadas pelo Diretor Técnico de Serviços Regulados:

- I - realizar atividades de verificação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município, particularmente as de operação e manutenção dos serviços de adução, reservação e distribuição de água e as de coleta, interceptação e tratamento de esgotos, inclusive o tratamento para a produção de água destinada a fins industriais, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;
- II - realizar atividades de verificação no cumprimento das políticas de gestão de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais e demais serviços regulados pela Agência;
- III - subsidiar a Diretoria na supervisão e verificação, segundo as normas e legislação em vigor, os contratos de concessão sujeitos à ARSEP-MAUÁ, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários, dos serviços regulados e das metas contratualmente estabelecidas;
- IV - participar na coleta dos índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços regulados pela Agência;
- V - sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços regulados;
- VI - receber e avaliar os relatórios técnicos operacionais da prestação dos serviços regulados, e de cumprimento de metas das concessionárias e prestadoras de serviço;
- VII - emitir relatórios e pareceres técnicos referentes à prestação dos serviços regulados pela ARSEP-MAUÁ;
- VIII - demais atividades inerentes à função do Analista Técnico de Serviços Regulados.



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

13/17

Art. 29. A Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira será responsável pelo planejamento, gerenciamento e execução das ações e atividades de regulação econômica dos serviços regulados pela Agência, bem como as atividades de execução orçamentária, apuração e controle da receita e sistemas contábeis.

Art. 30. A Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira será composta por 01 (um) Diretor Técnico e 02 (dois) Analistas Técnicos de Regulação.

§ 1º O cargo de Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira será ocupado por um profissional indicado livremente pelo Superintendente, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Contabilidade – CRC ou Conselho Regional de Economia - CORECON.

§ 2º Os cargos de Analistas Técnicos de Regulação Econômica e Financeira serão ocupados por profissionais concursados, a título efetivo, com formação universitária em Administração, Contabilidade ou Economia, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Contabilidade – CRC ou Conselho Regional de Economia – CORECON, competindo-lhes, dentre outras atribuições, auxiliar o Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira.

Art. 31. Compete ao Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira, além das previstas no art. 29, as seguintes funções:

- I - consolidar estudos técnicos, visando à elaboração de proposta para fixação, reajuste, revisão, tarifas, seus valores e estruturas, que será submetida à aprovação e homologação pelo chefe do Poder Executivo;
- II - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias econômicas ou financeiras e submetê-las à apreciação da Superintendência;
- III - relatar os processos de competência da Agência, que envolvam questões econômicas ou financeiras para deliberação da Superintendência;
- IV - gerir a contabilidade da ARSEP-MAUÁ, recebendo e controlando os créditos e recursos que lhe são destinados, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais;
- V - supervisionar e coordenar as operações das áreas econômica e financeira, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da Agência;
- VI - planejar, controlar e coordenar as atividades econômica e orçamentária da ARSEP-MAUÁ, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, e eventuais alterações durante a sua vigência, submetendo ao Superintendente;
- VII - dar publicidade e remeter mensalmente ao Prefeito e à Câmara Municipal os balancetes contábeis e anualmente, o relatório das atividades e prestação de contas.



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

14/17

- VIII - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, a prestação de contas da gestão da Agência;
- IX - decidir, em primeira instância, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam relativos às suas atribuições;
- X - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais diretores, os conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à Agência;

Art. 32. Os Analistas Técnicos de Regulação Econômica e Financeira estarão subordinados à Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira e serão responsáveis pela coordenação e execução das atividades regulatórias, com relação aos aspectos econômicos, controlando e avaliando os resultados para assegurar o cumprimento das metas estabelecidas, com vistas a alcançar a modicidade tarifária dos serviços regulados, competindo-lhes ainda as seguintes funções, dentre outras a serem delegadas pelo Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira:

- I - contribuir no levantamento de dados, análise e realização de estudos;
- II - contribuir para o cumprimento de normas disciplinadoras do setor regulado e execução da política determinada pela Agência e pelo Chefe do Poder Executivo;
- III - dar suporte à Diretoria Técnica de Regulação Econômica e Financeira na gestão de contratos de concessão e termos de autorização e permissão de serviços públicos regulados.
- IV - demais atividades inerentes à função do Analista Técnico de Regulação Econômica e Financeira.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 33. Constituem receitas da ARSEP-MAUÁ:

- I - a taxa mensal de regulação de 1% (um por cento) da receita líquida efetivamente auferida por cada prestador dos serviços públicos prestados no âmbito do Município de Mauá, compreendendo o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e demais serviços regulados.
- II - os auxílios e subvenções constantes do orçamento da Prefeitura;
- III - as provenientes de aplicações financeiras;
- IV - as quantias recebidas pela aprovação de laudos, prestação de serviços técnicos e a venda de publicações, material técnico, dados e informações pela Agência;



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

15/17

V - os recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas, órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, observado o disposto nos artigos 2º e 5º desta Lei.

§ 1º Os recursos mencionados neste artigo deverão ser creditados diretamente à Agência, para a sua correta gestão orçamentária e financeira.

§ 2º Os valores pertencentes à ARSEP-MAUÁ, uma vez apurados administrativamente e não pagos no prazo estipulado, serão inscritos na dívida ativa da própria Agência.

§ 3º A inscrição na dívida ativa da Agência constituirá título executivo para cobrança administrativa ou judicial, conforme legislação específica.

Art. 34. O Superintendente da ARSEP-MAUÁ, submeterá anualmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a sua incorporação na Lei Orçamentária Anual do Município.

§ 1º As propostas orçamentárias deverão ser acompanhadas do Plano Plurianual – PPA, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro.

§ 2º As dotações orçamentárias da Agência e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

§ 3º Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela Agência.

Art. 35. Constituem patrimônio da ARSEP-MAUÁ os bens e direitos de sua propriedade, além dos que lhe forem conferidos, adquiridos ou incorporados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A critério da Superintendência, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, o preenchimento dos cargos comissionados existentes nos órgãos previstos no art. 8º, III a VI desta Lei, poderá ocorrer de forma integral ou progressiva, como medida necessária à reestruturação da Agência.

Art. 37. O Superintendente da ARSEP-MAUÁ poderá requisitar ou receber servidores municipais mediante cessão sem ônus para origem, até a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos previstos nesta Lei.



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

16/17

Art. 38. As atividades de apoio operacional, administrativo e logístico, tais como limpeza, conservação e vigilância, necessárias ao funcionamento da ARSEP-MAUÁ, poderão ser executadas por funcionários próprios municipais ou terceirizados do Município, mediante cessão de servidores, sem ônus para origem, ou contratação de prestação de serviços pela própria Agência, nos termos da lei.

Art. 39. A ARSEP-MAUÁ poderá contratar consultores para executar trabalhos nas áreas técnicas, ambiental, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

Art. 40. O Regimento Interno vigente da ARSEP-MAUÁ será revisado pela Superintendência da Agência no prazo de 60 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, e submetido à aprovação do Prefeito do Município de Mauá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 41. O Regimento Interno deverá dispor sobre o funcionamento interno da ARSEP-MAUÁ, detalhando as seguintes matérias:

- I - condições, formas e prazos para realização das reuniões da Agência;
- II - requisitos, conteúdos e publicidade das atas das reuniões da Agência;
- III - recebimento, autuação e encaminhamento das demandas apresentadas pelo poder concedente, pelos prestadores e pelos usuários dos serviços públicos regulados; de saneamento básico;
- IV - procedimentos destinados à solução de conflitos entre o poder concedente, os prestadores e os usuários dos serviços públicos regulados, preferencialmente por meio de conciliação ou arbitragem.
- V - instrumentos de prestação de contas e divulgação dos resultados do exercício das atividades regulatórias e fiscalizatórias da agência.

Parágrafo único. Após sua aprovação, o Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação da Superintendência da agência, que deverá ser ratificada pelo Prefeito do Município de Mauá

Art. 42. Será assegurado no Regimento Interno à qualquer interessado o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da ARSEP-MAUÁ, devendo a decisão a respeito do pedido ou recurso ser proferida em até 30 (trinta) dias.

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo, em até 60 dias a contar da publicação desta lei, indicará um nome para ocupar o cargo de Superintendente, a ser aprovado pela Câmara, cujo mandato excepcionalmente terminará em 31 de dezembro de 2017.



LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

17/17

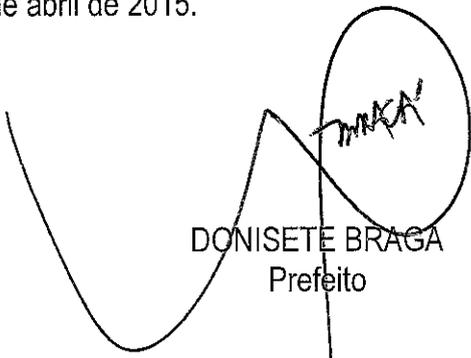
Art. 44. Começa a vigorar a regra prevista no *caput* do art. 14, a partir de 1º de janeiro de 2018, de modo que o último ano do mandato do Superintendente sempre coincida com o término do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. A ARSEP – Mauá elaborará por lei seu sistema de evolução funcional.

Art. 46. Revogam-se as leis nº 3.263, de 22 de fevereiro de 2000; nº 3.646, de 23 de dezembro de 2003; nº 3.647, de 23 de dezembro de 2003; nº 4.723, de 15 de dezembro de 2011, e o art. 1º da Lei nº 4.866, de 12 de julho de 2013.

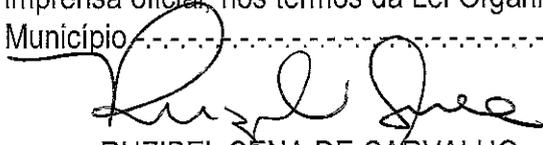
Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 7 de abril de 2015.


DONISETE BRAGA
Prefeito


EUEDES MOCHIUTTI
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


RUZIBEL SENA DE GARVALHO
Chefe de Gabinete

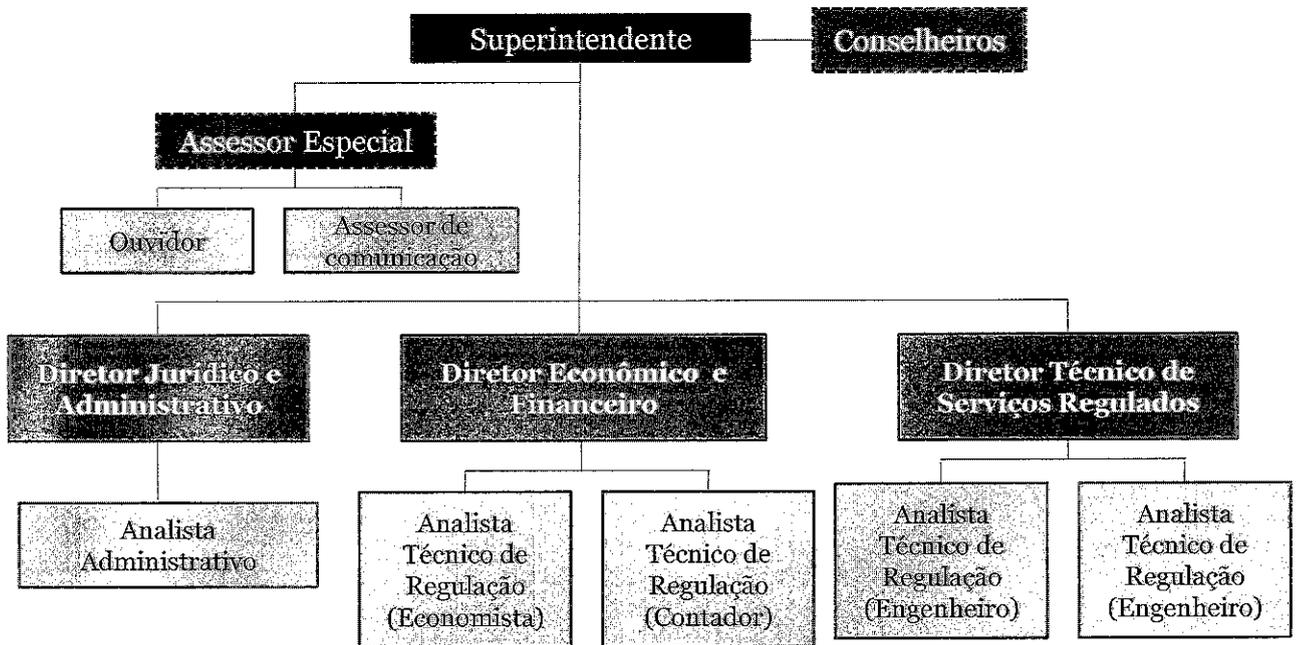
ap/



ANEXO À LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

ANEXO I

Estrutura organizacional





ANEXO À LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

ANEXO II

Quadro de Cargo/Função e Regime de contratação

Quantidade	Cargo/Função	Forma de Provimento	Regime de Contratação
1	Superintendente	Livre provimento	Estatutário
1	Assessor Especial	Livre provimento	Estatutário
1	Ouvidor	Livre provimento	Estatutário
1	Assessor de Comunicação	Concursado	Estatutário
1	Diretor Jurídico e Administrativo	Livre provimento	Estatutário
1	Diretor Técnico de Serviços Regulados	Livre provimento	Estatutário
1	Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira	Livre provimento	Estatutário
1	Analista Administrativo	Concursado	Estatutário
4	Analista Técnico de Regulação	Concursado	Estatutário



ANEXO À LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

ANEXO III

Quadro de Cargos e Vencimentos

QTD	CARGO	Salário Mensal - R\$	Custo Anual Incluindo Obrigações Patronais
1	SUPERINTENDENTE	R\$ 12.025,40	R\$ 216.206,68
1	ASSESSOR ESPECIAL	R\$ 7.800,00	R\$ 143.762,48
1	OUVIDOR	R\$ 7.200,00	R\$ 133.475,52
1	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	R\$ 5.800,00	R\$ 109.472,61
1	DIRETOR JURÍDICO E ADMINISTRATIVO	R\$ 7.200,00	R\$ 133.475,52
1	DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇOS REGULADOS	R\$ 7.200,00	R\$ 133.475,52
1	DIRETOR TÉCNICO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA	R\$ 7.200,00	R\$ 133.475,52
1	ANALISTA ADMINISTRATIVO	R\$ 5.800,00	R\$ 64.895,79
4	ANALISTAS TÉCNICOS DE REGULAÇÃO	R\$ 5.800,00	R\$ 112.976,13



ANEXO À LEI Nº 5.027, DE 7 DE ABRIL DE 2015

ANEXO IV

Titularidade - Requisitos para preenchimento dos cargos

Qtd	Cargo/Função	Titularidade
1	Superintendente	Formação Superior
1	Assessor Especial	Formação Superior
1	Ouvidor	Formação Superior
1	Assessor de Comunicação	Formação Superior
1	Diretor Jurídico e Administrativo	Formação Superior - Direito/registro na OAB
1	Diretor Técnico de Serviços Regulados	Formação Superior – Engenharia e/ou Tecnologia com atribuições correlatas e registro no CREA
1	Diretor Técnico de Regulação Econômica e Financeira	Formação Superior – Administração, Contabilidade ou Economia
1	Analista Administrativo	Formação Superior
2	Analista Técnico de Regulação	Formação Superior – Engenharia e/ou Tecnologia com atribuições correlatas e registro no CREA
2	Analista Técnico de Regulação	Formação Superior – Administração, Contabilidade ou Economia